

# O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 2247 de 07 de Outubro de 2022

Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

## Publicações Câmara de Mariana

### Publicações Diversas: Notificações

#### Publicações Diversas: Notificações

A Câmara Municipal de Mariana por meio de seu Presidente, Vereador Juliano Vasconcelos Gonçalves, **TORNA SEM EFEITO o inteiro teor da Portaria nº 94/2022**, publicada na Edição 2245 de 07 de Outubro de 2022 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, páginas 2 e 3. Mariana, 07 de Outubro de 2022.

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Legislação: Leis Ordinárias

#### Legislação: Leis Ordinárias

**LEI Nº 3.623, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.**

*“Estabelece escala de revezamento nos recessos escolares para os servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais lotados na Rede Municipal de Ensino e dá outras providencias”.*

**O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica assegurado a todos os servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais lotados e que exerçam suas funções na Rede Municipal de Ensino, independentemente se enquadrados no rol das Leis Complementares nº. 139/2014 e 194/2019:

I - Durante o recesso escolar do mês de outubro trabalharão todos os servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais nas escolas e creches municipais lotados na Rede Municipal de Ensino, na conformidade da escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação que será divulgada antes do recesso escolar do ano vigente, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os dias de recesso escolar.

II - Nos meses de janeiro e julho na conformidade da escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação que será divulgada antes dos referidos meses do ano vigente, observando o direito dos servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento.

**Art. 2º** - O gozo do disposto nesta Lei alcança os servidores, trabalhadores e beneficiários de programas sociais independentemente do seu vínculo com esta municipalidade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revoga-se disposições ao contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 06 de outubro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício

## **Legislação: Leis Complementares**

### **Legislação: Leis Complementares**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 215/2022 e dá outras providências.”*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Altera a redação dos artigos. 53 e 54 da Lei Complementar nº 215/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 53** - *A jornada semanal de trabalho do Secretário Escolar, do Inspetor de Alunos, do Monitor de Creche Municipal e do Monitor de Ensino Especial é de 40:00 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 08:00 (oito) horas de trabalho na escola por dia, em cada dia útil de cada mês do ano civil, exceto durante o período de férias regulamentares, observado, além das 08:00 (oito) horas de trabalho, o intervalo de pelo menos 01 (uma) hora para refeição.*

**§ 1º** - *O Secretário Escolar dispõe do direito de escolha para aderir ou não ao presente Plano de Carreira; a não adesão implica a permanência no plano anterior, caso em que estará sujeito à carga hora de 06 (seis) horas diárias, não incidindo em seus vencimentos nenhum dos efeitos desta Lei.*

**§ 2º**- *O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), trabalharão nos meses de janeiro e julho na conformidade da escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação que será divulgada antes dos referidos meses do ano vigente, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os referidos meses de janeiro e julho.*

**§ 3º** - *Ao Diretor Escolar compete fazer cumprir lealmente e sem exceção as*

*jornadas legais e regulamentares de trabalho estabelecidas para os servidores, não sendo sua a prerrogativa de alterar esses padrões de organização e de funcionamento do sistema municipal de ensino.*

**§ 4º** - *O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, de Inspetor de Alunos, Monitor de Creche Municipal, Monitor de Ensino Especial, gozará de 30 (trinta) dias de férias por ano, sendo que as férias dos Inspectores de Alunos, Monitores de Creche e Monitor de Ensino Especial serão gozadas no mês de janeiro.*

**§ 5º** - *O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, de Inspetor de Alunos, do Monitor de Creche Municipal, do Monitor de Ensino Especial, Pedagogo e Professor, lotado em outra secretaria, observará o calendário do respectivo órgão;*

**§ 6º** - *O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, de Inspetor de Alunos, do Monitor de Creche Municipal, do Monitor de Ensino Especial, Pedagogo e Professor, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), lotado no prédio da Secretaria Municipal de Educação, terá o mesmo direito a escala de revezamento nos meses de janeiro e julho adotado pela referida Secretaria Municipal de Educação nas escolas, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os referidos meses de janeiro e julho.*

**§ 7º**- *Caso não haja presença de alunos nos meses de janeiro, julho e outubro na escola e creche, ficará dispensada a presença dos inspetores de alunos e monitores de ensino especial, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), nos respectivos períodos nas escolas.*

**§ 8º**- *Caso não haja presença de alunos nos meses de janeiro, julho e outubro nas creches municipais, ficará dispensada a presença dos monitores de creche e monitores de ensino especial, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), nos respectivos períodos nas creches.*

**§ 9º** - *Durante o recesso escolar do mês de outubro fica dispensada a presença dos servidores ocupantes do cargo de secretário escolar, diretor, vice-diretor, gestor escolar e subgestor, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), lotados nas escolas e creches da rede municipal de ensino e os lotados no prédio da Secretaria Municipal de Educação.*

**Art. 54** - *A jornada semanal de trabalho do Diretor e Gestor Escolar e Vice-*

*Diretor e Subgestor, ambos investidos em cargos em comissão, é de 40:00 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 08:00 (oito) horas de trabalho diário na escola, exceto durante o período de férias regulamentares dos servidores.*

**Parágrafo único** - *O servidor ocupante do cargo de Diretor e Gestor Escolar e Vice-Diretor e Subgestor, , incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), trabalhará nos meses de janeiro e julho na conformidade da escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação que será divulgada antes dos referidos meses do ano vigente, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os referidos meses de janeiro e julho.*

**Art. 2º** - Altera o art. 103 da Lei Complementar nº 215/2022 que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 103** - *O servidor ocupante de cargo de Inspetor de Aluno, Monitor de Creche, Monitor de Ensino Especial e Secretário Escolar, gozará de 30 (trinta) dias de férias por ano, sendo que as férias dos Inspectores de Alunos, Monitores de Creche e Monitor de Ensino Especial serão gozadas no mês de janeiro.*

**§1º** - *O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, Diretor, Vice-Diretor, Gestor Escolar e Subgestor, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), trabalharão nos meses de janeiro e julho na conformidade da escala previamente definida pela Secretaria Municipal de Educação que será divulgada antes dos referidos meses do ano vigente, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os referidos meses de janeiro e julho.*

**§ 2º** - *As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 10 (dez) dias.*

**§ 3º** - *O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago, no mês anterior ao gozo, com base na remuneração do mês de férias, e proporcional se inferior a um ano.*

**§ 4º** - *O servidor que for convocado a trabalhar durante as férias fará jus a adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário básico, proporcional ao período trabalhado.*

**§ 5º** - O servidor ocupante de cargo de Inspetor de Aluno, Monitor de Creche Municipal, Monitor de Ensino Especial, Secretário Escolar, Pedagogo e Professor, lotado em outra secretaria, observará o calendário do respectivo órgão;

**§ 6º** - O servidor ocupante do cargo de Secretário Escolar, de Inspetor de Alunos, do Monitor de Creche Municipal, do Monitor de Ensino Especial, Pedagogo e Professor, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), lotado no prédio da Secretaria Municipal de Educação, terá o mesmo direito a escala de revezamento nos meses de janeiro e julho adotado pela referida Secretaria Municipal de Educação nas escolas, observando o direito do servidor, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos dias de escala de revezamento durante os referidos meses de janeiro e julho.

**§ 7º** - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

**§ 8º** - As férias dos Inspectores de Alunos, Monitor de Creche e Monitor de Ensino Especial serão gozadas preferencialmente no mês de janeiro.

**§ 9º** - As férias dos Secretários Escolares não serão gozadas em janeiro.

**§10** - Caso não haja presença de alunos nos meses de janeiro, julho e outubro na escola, ficará dispensada a presença dos inspetores de alunos e monitores de ensino especial, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), nos respectivos períodos nas escolas.

**§11** - Caso não haja presença de alunos nos meses de janeiro, julho e outubro nas creches municipais, ficará dispensada a presença dos monitores de creche e monitores de ensino especial, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), nos respectivos períodos nas creches.

**§12** - Durante o recesso escolar do mês de outubro fica dispensada a presença dos servidores ocupantes do cargo de secretário escolar, diretor, vice-diretor, gestor escolar e subgestor, incluindo aqueles que exerçam Função de Confiança (FC), lotados nas escolas e creches da rede municipal de ensino e os lotados no prédio da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 06 de outubro de 2022.

**Ronaldo Alves Bento**

Prefeito Municipal em Exercício